

Coordenação  
Tarcisio Teixeira  
Américo Ribeiro Magro

# PROTEÇÃO DE DADOS

Fundamentos jurídicos

2ª Edição

2021

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# A OBRIGATORIEDADE DE ELIMINAÇÃO DE DADOS PESSOAIS APÓS O TÉRMINO DE SEU TRATAMENTO E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

**Fernanda Shimomura Zuffa<sup>109</sup>**

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Eliminação dos dados pessoais; 2.1 Eliminação de dados pessoais de crianças e adolescentes; 3. Direito à eliminação de dados pessoais; 4. Direito à privacidade; 5. Direito à informação; 6. Direito ao esquecimento; 7. Conclusões; 8. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

A utilização doméstica da internet e a alta conectividade de toda a sociedade desde a mais tenra idade é um novel acontecimento, sendo possível observar a dicotomia entre os benefícios pela circulação irrestrita e facilitada da informação, e o surgimento de novos problemas que devem ser solucionados

---

109. Aluna especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial e Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Contato: fernandashimomura@hotmail.com.

pelo Direito. Essa realidade é apontada por Castells como a “Sociedade em Rede”.

A Sociedade em Rede é o estabelecimento de novos padrões de economia, sociedade e cultura que se encontra em formação em razão de diversos fatores, mas principalmente por causa das transformações tecnológicas<sup>110</sup>. No que diz respeito à economia, esse novo arranjo é denominado pelo mesmo doutrinador como Informacionalismo, o que, segundo Irineu Francisco Barreto Junior configura a informação como uma importante *commodity*.<sup>111</sup>

Assim, quem detém a informação, também detém o poder. Tal afirmativa é ainda mais preocupante tendo em vista a existência da transparência do indivíduo não somente mediante o Estado, mas também em relação a grandes corporações detentoras de informação, sendo que neste contexto se insere a Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Deste modo, passa a haver a regulamentação no tratamento de dados pessoais, que alimentam cadastros eletrônicos, redes sociais, e outros mecanismos de coleta e armazenamento de dados, o que possibilita a criação de bancos de dados altamente valiosos e a criação de perfis de indivíduos, que muitas vezes pode não se relacionar com sua realidade fática.

Essa situação é ainda mais perturbadora quando da análise de situações em que se verifica a existência de matérias

---

110. CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. 6 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 43.

111. LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.) Direito e Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 409.

jornalísticas e diferentes informações facilmente acessadas por mecanismos de busca na internet que atrelam a nomes fatos ocorridos no passado, que acabam por estigmatizar e prejudicar indivíduos perpetuamente, colocando em xeque a ponderação de direitos protegidos pela Constituição Federal, como o direito à informação e o direito à privacidade, que levam a concessão ou não do direito ao esquecimento.

Assim sendo, no presente estudo serão analisados os dispositivos da Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a sua relação com o mencionado instituto do direito ao esquecimento.

## 2. Eliminação dos dados pessoais

O artigo 5º da LGPD define o tratamento de dados como toda a operação efetuada com dados pessoais, tais como a coleta, acesso, transmissão, modificação, difusão, extração, e, o mais importante nos termos deste estudo, a eliminação dos dados pessoais.<sup>112</sup>

Segundo os ditames da referida Lei, a eliminação dos dados pessoais deve ocorrer sempre que verificado o término do tratamento, o que se dará nas seguintes hipóteses previstas nos incisos do artigo 15:

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

---

112. BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

II – fim do período de tratamento;

III – comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no §5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV – determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei.<sup>113</sup>

Como bem aponta Tarcísio Teixeira e Ruth Maria Guerreiro da Fonseca Armelin, os agentes de tratamento enfrentam diversos desafios quanto a devida eliminação dos dados pessoais, pois deverão realizar análise quanto ao alcance da finalidade, criar mecanismos para que o seu titular revogue o consentimento de maneira facilitada, além de contar com tecnologia que permita que o apagamento de certos dados pessoais não prejudique o banco de dados remanescente<sup>114</sup>.

Tendo em vista que a LGPD fora inspirada no regulamento europeu, conhecido como GDPR, por óbvio que as hipóteses de término de tratamento de dados pessoais são muito semelhantes, no entanto, apesar do inciso II do artigo 15 da LGPD incluir o “fim do período de tratamento”, não se verifica no ordenamento brasileiro uma real preocupação quanto a prazos para o tratamento de dados como a GDPR, que indica no item 39 de seus considerandos que o controlador deverá fixar prazos para o apagamento de dados ou a sua revisão periódica, assim como seu artigo 13, item 2, impõe que o prazo de conservação seja informado ao usuário previa-

113. Idem.

114. TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 76 e 77.

mente, e quando não for possível prevê-lo, que seja indicado os critérios para defini-lo.<sup>115</sup>

Ademais, o artigo 16 da LGPD também define algumas hipóteses de exceção, ou seja, mesmo quando da ocorrência dos requisitos para o término do tratamento e a efetiva eliminação dos dados pessoais, será autorizada a sua conservação.<sup>116</sup>

Conforme bem aponta a doutrina, o maior desafio do operador do Direito será o de analisar a incidência do apagamento de dados ou possibilidade de retenção, uma vez que os operadores e controladores sempre tentarão evitar as hipóteses de eliminação, uma vez que as bases de dados possuem alto valor econômico.<sup>117</sup>

## 2.1 Eliminação de dados pessoais de crianças e adolescentes

Crianças e adolescentes são indivíduos que se encontram em processo de desenvolvimento social e psicológico, motivo pelo qual é imprescindível a existência de institutos que promovam a sua proteção frente a diferentes aspectos da vida. Essa salvaguarda é imposta pela Constituição Federal, ao dispor:

---

115. UNIÃO EUROPEIA. Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Disponível em: <https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/3e485e15-11bd-11e6-ba9a-01aa75ed71a1>. Acesso em: 14 jun. 2019.

116. Idem.

117. PINHEIRO. Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Posição 1254.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão.<sup>118</sup>

Assim sendo, tendo em vista a reconhecida vulnerabilidade da criança e do adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais impõe que o consentimento como base legal para tratamento de dados pessoais deverá ser fornecido pelos pais ou responsável legal, determinando ainda no artigo 14, §5º da referida Lei que “o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, considerada as tecnologias disponíveis.”<sup>119</sup>

Assim sendo, a LGPD dedica toda uma Seção da legislação ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, no entanto, não menciona métodos facilitados para a eliminação de dados pessoais cujos titulares sejam menores de idade.

Como já mencionado, as hipóteses de eliminação de dados pessoais trazidos pela LGPD são similares às da GDPR, porém, o regulamento europeu traz em seu artigo 17, *alínea f*, a “recolha de dados de menores de idade”<sup>120</sup> como condição de apagamento de dados pessoais, o que, infelizmente, não foi replicado pela legislação brasileira.

---

118. BRASIL. [Constituição] (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

119. Idem.

120. Idem.

É evidente que somente a necessidade de consentimento dos pais ou responsável legal para o tratamento de dados pessoais, não é suficiente para a proteção integral da criança e do adolescente, de modo que a eliminação de seus dados, como prevê a GDPR é muito importante ao desenvolvimento e amadurecimento saudável, uma vez que os mesmos podem estar menos cientes dos riscos e consequências relacionados à postagem e divulgação de seus dados pessoais.

### **3. Direito à eliminação de dados pessoais**

O direito à eliminação definitiva de dados é previsto pela GDPR, que dispõe em seu artigo 17: “Direito ao apagamento dos dados (direito de ser esquecido)”<sup>121</sup>, indicando o entendimento de que o simples direito de eliminação dos dados pessoais diz respeito ao direito ao esquecimento. Deste modo, o item 2 do elencado artigo da GDPR assevera:

Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do nº1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular de dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reprodução dos mesmos.

3. Os nºs 1 e 2 não se aplicam na medida que o tratamento se revele necessário:

- a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação;
- b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pela União ou de um Estado-membro

---

121. Idem.

- a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento;
- c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do art. 9º, nº 2, alíneas h) e i), bem como do art. 9, nº3.
- d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos nos termos do art. 89º, nº 1, na medida em que o direito referido no nº 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento, ou;
- e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito no processo judicial.<sup>122</sup>

Ou seja, quando tiver tornado público os dados pessoais do titular, o próprio responsável pelo tratamento deverá realizar a ponderação de aspectos relativos ao direito ao esquecimento – que serão explanados posteriormente – e, se for o caso, deverá adotar medidas razoáveis para informar outros agentes que estejam tratando estes dados de que fora requerido a eliminação de todas as cópias e reproduções relativas aos mesmos.

No que diz respeito à legislação brasileira, a eliminação definitiva dos dados na ocorrência do término do tratamento já era um direito do titular de dados pessoais desde o advento do Marco Civil da Internet, que o reconhecia em seu artigo 7º, X, salvaguardando a sua manutenção em alguns casos previstos na própria Lei.<sup>123</sup> A doutrina publicada à época

---

122. Idem.

123. BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

da sanção da referida Lei se mostrou bastante entusiasmada quanto ao assunto: “Com o Marco Civil da Internet, o usuário poderá requerer a exclusão definitiva de seus dados pessoais fornecidos a uma aplicação de internet, e o provedor deverá atender, ressalvados, logicamente, os dados que deva guardar por disposição legal”.<sup>124</sup>

No entanto, não se observou a eficácia da norma nesse sentido, acreditando-se que em razão da inexistência de autoridade fiscalizadora à época de sua entrada em vigor, ocorrida em junho de 2014, haja vista a inexistência de mecanismo de fiscalização e aplicação de sanções quando desrespeitada a vontade do usuário, porém, apesar da criação da Autoridade Nacional de Proteção de dados, por meio do Decreto nº 10.474 de 26 de agosto de 2020<sup>125</sup>, não se verifica grandes modificações no cenário previamente testemunhado, remanescendo ainda expectativas quanto à atuação do órgão.

Assim sendo, a LGPD novamente delimitou a exclusão dos dados pessoais como um direito do titular de dados, pre-visto no artigo 15:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

(...)

---

124. JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 36.

125. BRASIL. Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 ago. 2020.

VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;<sup>126</sup>

A conferência desse direito demonstra a preocupação do legislador em garantir a autodeterminação do titular de dados pessoais, bem como a sua liberdade de escolha, que poderá optar pelo término do tratamento a qualquer momento, exigindo do controlador o apagamento dos dados pessoais que o mesmo obtiver. A consideração de similaridade entre o direito à eliminação de dados e o direito ao esquecimento é defendido pela doutrinadora Patrícia Peck Pinheiro no que diz respeito à legislação brasileira, ao comentar o já elucidado artigo 16 da LGPD:

O direito ao apagamento (direito ao esquecimento) e o direito à portabilidade dos dados pessoais são os dois direitos com maior impacto sobre a operação de gestão do ciclo de vida dos dados pessoais nas organizações.<sup>127</sup>

No entanto, as disposições abarcadas como direito de eliminação de dados não são suficientes à consecução do direito ao esquecimento em sua essência, uma vez que, o já mencionado §6º do artigo 15 da LGPD somente impõe a obrigação de promover a informação de pedido de eliminação dos dados por seu titular, por parte do responsável pelo tratamento aos agentes com os quais tenha realizado o uso compartilhado destes dados.

Isto é, mesmo que o responsável pelo tratamento dos dados os tenha tornado públicos, e que, em razão de sua con-

---

126. Idem.

127. Idem. Posição 1058.

duta, muitos outros agentes tenham acesso aos mesmos, não é compelido pela legislação a informá-los sobre a requisição de eliminação.

Principalmente no meio digital, uma vez tornadas públicas, as informações se espalham e se multiplicam de maneira ágil e descontrolada, de modo que tão somente a comunicação aos agentes com quem fora compartilhado os dados é medida frágil e ineficaz no que concerne à proteção dos princípios norteadores da LGPD, principalmente, no respeito à privacidade, previsto no artigo 2<sup>a</sup>, I da referida Lei.

#### 4. Direito à privacidade

A Constituição Federal estabelece como direito fundamental previsto em seu artigo 5<sup>o</sup>, X, a inviolabilidade da “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”<sup>128</sup>.

Neste mesmo sentido, a vida privada também é defendida pelo Código Civil, em seu artigo 21, que dispõe: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”<sup>129</sup>.

Além disso, a proteção da privacidade também é considerada um princípio da “disciplina do uso da internet no Brasil”<sup>130</sup> pelo Marco Civil da Internet (art. 3<sup>o</sup>, II), bem como

---

128. Idem.

129. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

130. Idem.

# O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA LGPD

**Ana Paula Martins Regiulli Pereira<sup>159</sup>**

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A era da informação e dos dados pessoais; 3. Organização Administrativa Brasileira; 4. Os princípios constitucionais incidentes na LGPD; 5. O tratamento de dados pessoais pelas “estatais”; 5.1. Espécies de empresas públicas e de sociedades de economia mista; 6. Empresas públicas e sociedades de economia mista na LGPD; 6.1 Políticas públicas e as redes de sistemas governamentais; 7. Conclusões; 8. Referências bibliográficas.

## 1. Introdução

Os dados pessoais podem reportar à vida pública, privada ou profissional de uma pessoa, seja por meio de fotos, vídeos, áudios, imagens de câmeras, localização do GPS, mídias sociais, interações, visitas a sites, dentre diversos outros meios,

---

159. Aluna especial do Programa de Mestrado em Direito Negocial e Pós-graduada em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Contato: anapaula.anpp@gmail.com.

sendo esses dados relativos a uma pessoa singular identificada ou identificável<sup>160</sup>.

As inovações tecnológicas permitem que computadores e *softwares* processem uma grande quantidade de dados pessoais e obtenham informações com valor econômico e mercadológico. Nesta esteira, como modo de precaver e resguardar a privacidade das pessoas, alguns países já buscam criar legislações protetivas quanto ao tratamento dos dados pessoais.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados, visa regular as relações virtuais, em especial ao permitir que o titular dos dados consinta de forma livre e informada, qualquer aspecto relacionado a coleta, a utilização, o processamento e o armazenamento dos dados, sempre ciente da finalidade que será dada aos seus dados pessoais.

Está regulamentação também se estende ao Poder Público, em especial as empresas públicas e sociedades de economia mista, que recebem tratamento distinto a partir do regime de atuação, seja pela exploração de atividade econômica ou execução de políticas públicas.

Trazer ao debate o tratamento de dados pelo Poder Público é reconhecer que a máquina pública possui em seu poder grande parte das informações pessoais de seus cidadãos e que as redes de sistemas governamentais, algumas ainda muito precárias, podem sofrer vazamentos maciços de dados pessoais.

---

160. RAIMUNDO, João Pedro Sargaço Dias. UMA NOVA FRENTE DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: a (im)possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento. 2012. p. 5.

## 2. A era da informação e dos dados pessoais

Ao longo da História diversas inovações proporcionaram ao homem mudanças de paradigmas, a exemplo das televisões, rádios, telefones, máquinas fotográficas, computadores, entre outras. Dentre estas estão as inovações tecnológicas que inauguraram a era digital, a partir da noção de sociedade da informação, sendo esta utilizada para gerar conhecimento.<sup>161</sup>

Na Era da Informação a comunicação eletrônica trouxe novos parâmetros de coleta, processamento e de aplicabilidade da informação, tendo os computadores e a Internet estreado um novo paradigma tecnológico. Neste contexto, informação e dados ganham nova roupagem.

Os dados produzidos pelas pessoas têm fundamental importância no debate contemporâneo, pois as informações de consumo e comportamentos individuais adquirem expressivo valor econômico, visto que são armazenados em banco de dados e processados cada vez de forma mais sistemática, onde *softwares* são capazes de processarem grande quantidade de dados em curto espaço de tempo, otimizando assim o agrupamento e classificação dos dados.<sup>162</sup>

Por isto o tratamento de dados é uma preocupação de muitos países, por apresentar relevante papel político, social e econômico. Em razão disso a União Europeia, em busca de um equilíbrio entre a proteção da pessoa e dos interesses

---

161. SARDETO, Patricia Eliane da Rosa. Proteção de dados pessoais: conhecendo e construindo uma nova realidade. Londrina: Gradual Comunicação, 2011. p. 14.

162. CASTRO, Luiz Fernando Martins. Proteção de dados pessoais - panorama internacional e brasileiro. Revista Cej: Direitos e Tecnologias da Informação, Brasília, v. 6, n. 19, p. 40-45, dez. 2002. p. 41.

econômicos, implementou em 2018 uma regulamentação detalhada quanto aos principais aspectos do tratamento de dados em seu território.<sup>163</sup>

A Regulamentação Geral de Proteção de Dados, também conhecida como GDPR da União Europeia, regulamenta assuntos concernentes à proteção de dados de seus cidadãos, este regulamento busca conferir ao titular maior controle sobre seus dados e fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico, a partir de regras flexíveis para lidar com as diversas nuances do mercado tecnológico, sem o sacrifício dos direitos dos cidadãos.

No Brasil, a discussão referente à proteção de dados iniciou com o Projeto de Lei nº 4060/2012, proposto pelo deputado Milton Antonio Casquel Monti – PR/SP, na Câmara dos Deputados, sendo a este anexado, posteriormente, o Projeto de Lei nº 5276/2016, que também tratava da proteção de dados pessoais, com enfoque na dignidade da pessoa humana.

Em 14 de agosto de 2018, a Lei nº 13.709 foi promulgada pela Câmara dos Deputados e ficou conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD que faz alterações a Lei 12.965/2016, o Marco Civil da Internet e traz disposições sobre a proteção de dados pessoais no âmbito nacional, que se tornarão vigentes a partir de fevereiro de 2020.

A LGPD é composta por 65 artigos, que regulam de forma direta ou indireta a proteção à privacidade e aos dados

---

163. GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola. PROTEÇÃO JURÍDICA DE DADOS PESSOAIS: A Intimidade Sitiada entre o Estado e o Mercado. Revista da Faculdade de Direito: UFPR, Curitiba, v. 47, p.141-153, 2008. p. 142.

pessoais no Brasil, traz disposições acerca ao tratamento de dados de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas de direito público ou privado, pelo meio físico ou digital, de modo a garantir que a tutela dos dados embasados em fundamento como a privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, entre outras proteções garantidas nos incisos do art. 1º da LGPD.<sup>164</sup>

Dentre as disposições da LGPD, o artigo 23 inaugura o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público e até o artigo 32 da LGPD ocorrerá a regulamentação das pessoas jurídicas de direito público, observados os princípios constitucionais e aqueles dispostos na própria Lei.

### 3. Organização Administrativa Brasileira

O art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados prevê que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público será realizado pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público referidas no art. 1º da Lei nº 12.527/2011, isto é, a Lei de Acesso à Informação. Esta previsão engloba toda a organização administrativa brasileira, de modo que se faz imprescindível tratar da Administração Pública para compreender a abrangência da Lei Geral de Proteção de Dados na esfera pública.

A organização político-administrativa do Brasil coloca a Administração Pública como a responsável pela ordem, direção e controle dos serviços a serem prestados pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual e municipal. Assim, a Adminis-

---

164. MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? Instituto Igarapé: a think and do tank, Rio de Janeiro, n. 39, p.1-27, dez. 2018. p. 9.

tração, ao prestar um serviço público, pode fazê-lo de modo centralizado ou descentralizado, onde a forma de execução será, executada, direta ou indiretamente, em qualquer dos entes federados<sup>165</sup>.

Quando a prestação de serviços pelo Poder Público for exercida de forma direta, tem-se a atividade administrativa direta ou centralizada, na qual o Estado desempenhará a figura de titular e prestador do serviço. A atuação estatal será por meio de seus órgãos, ou seja, por repartições internas em que não há distinção de titularidade<sup>166</sup>.

Conforme o inciso I, do art. 4º do Decreto-Lei nº 200/67, os órgãos inseridos na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios compõem a estrutura da esfera administrativa federal. Este tipo de organização administrativa serve de parâmetro para a estruturação da administração estadual e municipal. Assim, os Estados terão o chefe de poder Executivo e o Governador, que serão auxiliados pelos Secretários de Estado e suas secretárias. O Município terá como poder executivo o Prefeito que exerce a função geral da administração e é auxiliado pelas secretárias municipais. Por fim, o Distrito Federal, que em razão do art. 32 da Constituição Federal não pode se dividir em municípios, mas possui um Poder Executivo, cargo exercido pelo Governador que é auxiliado pelas secretarias. Vale ressaltar ainda, que a principal característica da administração direta é o vínculo hierárquico

---

165. SILVA, Rogério Marques da. Administração Pública Direta e Indireta. In: HARGER, Marcelo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 54.

166. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. p. 139.

e a subordinação dos órgãos, aqui não há qualquer autonomia dos subordinados.<sup>167</sup>

Cabe ainda acrescentar que existe a figura da *desconcentração*, que compõe a atividade administrativa executada de modo centralizado, mas que, ao contrário da Administração Direta, é distribuída a vários órgãos da mesma entidade, sendo esta técnica administrativa que visa dar maior simplificação e celeridade aos processos administrativos.<sup>168</sup>

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>169</sup>, a *desconcentração* é a distribuição interna de competências a vários órgãos dentro da mesma hierarquia, de modo que se cria uma relação de coordenação e subordinação entre os órgãos. Desta forma, pode-se dizer que há distribuição interna das competências para a mesma pessoa jurídica.

Por sua vez, a prestação de serviço público descentralizado irá corresponder à atividade administrativa indireta, onde o Poder Público transfere sua titularidade, delega ou outorga a execução de suas atribuições para outro ente dotado de personalidade.<sup>170</sup>

A Administração indireta brasileira é composta por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e

167. SILVA, Rogério Marques da. Administração Pública Direta e Indireta. In: HARGER, Marcelo. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. p. 58-60.

168. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2014. p. 426.

169. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 516.

170. MEIRELLES, Hely Lopes; ALEIXO, Dêlcio Balestero; BURLE FILHO, José Emmanuel, op. cit., p. 427.

fundações. Estas entidades possuem personalidade jurídica própria, assim como vínculo direto com o órgão da Administração direta. O vínculo com a Administração Direta determina a especialidade de atuação das entidades, de modo que para viabilizar o exercício de sua competência é destinado patrimônio, pessoal, estrutura administrativa e autonomia.<sup>171</sup>

Trazendo o exposto à luz do art. 1º da Lei de Acesso à Informação se verifica que Administração Pública direta é composta por todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Judiciário e o Ministério Público. Da mesma maneira a referida Lei estabelece que a Administração Pública Indireta será composta pelas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, infere-se que o Poder Público pode ser encontrado nos poderes da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, por meio dos serviços e das atividades desempenhadas, a partir das competências designadas pela estrutura administrativa. Por isto, o art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados, ao condicionar as regras de tratamento de dados pessoais dispostas na Lei, a todas as pessoas jurídicas de direito público está vinculando toda a Administração Pública Direta e Indireta ao seu regramento.

#### **4. Os princípios constitucionais incidentes na LGPD**

Ao tratar do Poder Público a Lei Geral de Proteção de Dados faz algumas referências às finalidades da Administração Pública. Por este motivo será levantado as principais caracterís-

---

171. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 73-76.